



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.

Autor: Dep. Fausto Santos Jr

Relator: Dep. Roberto Duarte

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.578, de 16 de maio de 2023, do Sr. Fausto Santos Jr (União/AM), propõe a revogação das normas que seguem:

- 1) Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social”;
- 2) Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que “Altera a legislação de previdência social e dá outras providências”; e
- 3) Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que “Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências”.

O autor justifica que as Leis que se propõe revogar estão há tempos superadas e que a medida objetiva evitar que legislações ultrapassadas gerem eventual corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a vigência de dispositivos das referidas normas, acarretando insegurança jurídica.

A matéria está sujeita ao poder conclusivo das comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da admissibilidade jurídico-constitucional; sob o regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão, para a qual fui designada relator.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.578/2023, consoante prescrevem os arts. 32, IV, “a”, e 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O objetivo do projeto é excluir do ordenamento jurídico brasileiro, de forma expressa, normas que ainda “pareçam” fazer parte da legislação vigente, sob o argumento de que elas foram revogadas apenas tacitamente pela superveniência da nova ordem constitucional ou mesmo de leis posteriores de mesma hierarquia.

Trata-se de ato normativo destinado a declarar, de maneira explícita, que ocorreram revogações tácitas, contribuindo para uma melhor organização do corpo de leis efetivamente vigente.

O presente projeto de lei atende os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa parlamentar, à adequação da espécie normativa, bem como ao princípio da irrepetibilidade.

A proposição também atende as premissas constitucionais materiais, não havendo conflito entre as normas do projeto e os princípios e regras que informam o texto Constitucional vigente.

Também foram devidamente observados os aspectos da juridicidade atinentes aos atributos da norma jurídica e à conformidade com os princípios jurídicos.

No que tange à técnica legislativa, há que se destacar que o projeto sob análise, ao propor a revogação da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não mencionou a revogação no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, dos arts. 6º, 13, 14, 15, e §§ 1º e 2º do art. 25, alterados por aquela Lei quando de sua edição. Ademais, o art. 16 da referida Lei traz regras aplicáveis ao art. 39 do Decreto-Lei nº 72/1966, razão pela qual também deve ser revisto.

Tais dispositivos do Decreto-Lei nº 72/1966 já haviam sido revogados tacitamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e a edição de normas infraconstitucionais que a regulamentaram, com destaque para as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse decreto aprovou o regulamento da previdência social, com normas relativas aos Sistema Nacional de Seguridade Social e ao Conselho de Recursos da



* C D 2 4 1 6 8 3 7 4 8 0 0 *

Previdência Social, com suas composições e competências, assuntos até então disciplinados pelos referidos dispositivos do Decreto-Lei nº 72/1966.

Considerando o objetivo do autor de revogar expressamente normas revogadas tacitamente, estamos apresentando duas emendas para incluir a revogação desses dispositivos do referido Decreto-Lei, uma para a ementa e outra para o art. 1º.

Quanto às demais regras veiculadas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, constata-se a completa adequação do texto.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.578/2023, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

**Deputado ROBERTO DUARTE
Republicanos/AC**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.578/2023 a seguinte redação:

“Revoga as Leis nº 3.807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 1966.”

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Deputado ROBERTO DUARTE
Republicanos/AC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.578, DE 2023

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.578/2023 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS); 5.890, de 8 de junho de 1973; e 6.367, de 19 de outubro de 1976; e os arts. 6º, 13, 14, 15, 39 e os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 72, de 1966.”

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Deputado ROBERTO DUARTE
Republicanos/AC



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the book.